

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências.

Apresentação: 09/07/2024 17:29:53.833 - PLEN
EMP 231 => PLP 68/2024
EMP n.231

EMENDA DE PLENÁRIO Nº , DE 2024
(Do Sr. Deputado Defensor Stélio Dener e Outros)

Fica incluído o seguinte item 16 no Anexo I - Produtos destinados à alimentação humana submetidos à redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

ANEXO I - PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA
SUBMETIDOS À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

(EXCLUSIVE PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OVOS,
RELACIONADOS NO ANEXO XVI)

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
1	
...	
16	Carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal (exceto Foies gras) dos seguintes códigos, subposições e posições da NCM/SH: a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2 e 0210.20.00; b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 0209.10 e 0210.1; c) 02.04 e 0210.99.20, carne caprina classificada no código 0210.99 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas nos códigos 0206.80.00 e 0206.90.00; d) 02.07, 0209.90.00 e 0210.99.1, exceto os produtos dos códigos 0207.43.00 e 0207.53.00.

Fica excluído o item 1 do Anexo VIII - Alimentos destinados ao consumo humano submetidos à redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS, renumerando-se os demais itens.



JUSTIFICATIVA

O art. 8º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, cria a Cesta Básica Nacional de Alimentos, que considerará a diversidade regional e cultural da alimentação do País e garantirá a alimentação saudável e nutricionalmente adequada, em observância ao direito social à alimentação previsto no art. 6º da Constituição Federal. E o parágrafo único do referido artigo determina que lei complementar definirá os produtos destinados à alimentação humana que a comporão, sobre os quais as alíquotas da CBS (Contribuição Social sobre Bens e Serviços) e do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) serão reduzidas a zero.

Trata-se de uma medida inédita no âmbito constitucional, estabelecendo princípios a serem observados. De início, vale ressaltar que não se determinou que houvesse coincidência entre o que hoje popularmente se conhece por cesta básica, tampouco que se observasse qualquer prática em determinados estados ou municípios.

A Cesta Básica Nacional de Alimentos deve respeitar as exigências de garantir uma alimentação saudável e nutricionalmente adequada. Ademais, para que seja juridicamente aceitável, deve respeitar o princípio da vedação ao retrocesso.

A Cesta Básica Nacional de Alimentos, estabelecida no Anexo I do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, representa claro retrocesso ao que consta no art.4º, VII, do Decreto nº 11.936, de 5 de março de 2024, que dispõe sobre a composição da cesta básica de alimentos no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e da Política Nacional de Abastecimento Alimentar.

Referido dispositivo estabelece que: “A cesta básica de alimentos será composta por alimentos **in natura** ou minimamente processados e ingredientes culinários, e contemplará os seguintes grupos: (...) VII - carnes e ovos; (...)”.

Dessa forma, já não se pode mais admitir que as carnes fiquem de fora da Cesta Básica Nacional de Alimentos, sob pena de não satisfazer aos



princípios constitucionais para ela estabelecidos e incorrer em inconstitucionalidade por omissão.

Dessa forma, proponho emenda para incluir as carnes na Cesta Básica Nacional de Alimentos. Essa inclusão das carnes, com a consequente desoneração tributária, pode ser defendida por diversas razões, principalmente relacionadas à segurança alimentar, saúde pública e justiça social.

As carnes são uma fonte primária de proteínas de alta qualidade, essenciais para a construção e reparação dos tecidos corporais, funcionamento do sistema imunológico e outras funções vitais. Carnes fornecem importantes micronutrientes, como ferro, zinco e vitaminas do complexo B, que são cruciais para a saúde geral e desenvolvimento, especialmente em crianças e idosos.

O acesso a uma alimentação adequada e equilibrada, que inclui proteínas de origem animal, pode ajudar a prevenir diversas doenças relacionadas à desnutrição, como anemia ferropriva, e contribuir para uma dieta balanceada que previna doenças crônicas como diabetes e hipertensão.

A melhoria da alimentação da população pode levar a uma redução nos custos com saúde pública, devido à menor incidência de doenças relacionadas à má nutrição.

A desoneração tributária das carnes pode tornar esses produtos mais acessíveis para as populações de baixa renda, que muitas vezes têm dificuldade em incluir proteínas de alta qualidade em sua dieta devido aos altos preços.

A redução dos preços das carnes pode aumentar a demanda, beneficiando produtores rurais e incentivando o desenvolvimento da cadeia produtiva, gerando empregos e movimentando a economia.

Com a redução dos preços, espera-se um aumento no consumo interno de carnes, o que pode ajudar a equilibrar o mercado e reduzir a dependência de exportações. A medida pode incentivar o setor produtivo a investir em melhorias e aumentos de eficiência, sabendo que haverá uma demanda interna mais robusta.



A inclusão das carnes na Cesta Básica, com alíquotas zero da CBS e do IBS, simplifica o sistema tributário, reduzindo a complexidade e os custos administrativos para empresas e governo. Uma estrutura tributária mais simples e com menos encargos pode reduzir os incentivos para a sonegação fiscal, aumentando a arrecadação de forma indireta.

A inclusão das carnes na Cesta Básica Nacional, com a consequente desoneração tributária, não apenas torna esses alimentos essenciais mais acessíveis para a população, mas também promove a saúde pública, reduz desigualdades sociais e impulsiona a economia. Assim, essa medida representa um passo significativo rumo a uma sociedade mais justa e saudável.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a saúde da população, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Defensor Stélio Dener)**

Emenda de Plenário ao Projeto
de Lei Complementar nº 68, de 2024, que
institui o Imposto sobre Bens e Serviços -
IBS, a Contribuição Social sobre Bens e
Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e
dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD249451498700, nesta ordem:

- 1 Dep. Defensor Stélio Dener (REPUBLIC/RR)
- 2 Dep. Gabriel Mota (REPUBLIC/RR) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS,
PODE

Apresentação: 09/07/2024 17:29:53.833 - PLEN
EMP 231 => PLP 68/2024

EMP n.231

